



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 5.567/2026

Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande — DAE autorizado a efetuar a cobrança de multa por atraso, juros de mora e atualização monetária de todas as faturas e documentos equivalentes vencidos e não pagos pelos usuários inadimplentes, referentes às tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

§ 1º A cobrança de multa por atraso no pagamento será no percentual de 2% do valor da fatura vencida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

§ 2º Os juros por atraso serão do tipo simples, no importe de 0,033% ao dia ou 1% ao mês, contados a partir do vencimento da fatura, nos termos do Código Civil;

§ 3º A atualização monetária inicia-se após o vencimento de cada fatura, devendo ser aplicado o índice IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do Código Civil;

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos demais serviços faturados, vencidos e não pagos pelos usuários do DAE.

Art. 2º Fica autorizado ao DAE celebrar com o usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, transação referente a desconto em multa moratória, juros de mora de débito de consumo de água e esgoto e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito em geral.

Parágrafo único. A transação financeira poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026, contemplando valores cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º O usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, para usufruir de benefício desta Lei Municipal, deverá celebrar a transação com prévia confissão irretratável da dívida, que esteja sendo cobrada administrativamente ou judicialmente, bem como a renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnação, seja administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. A confissão, renúncia e/ou desistência, mencionadas no caput deste artigo, serão consignadas em termo de transação próprio do DAE.

Art. 4º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará na perda de benefício constante desta Lei Municipal, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência.

Art. 5º A transação prevista nesta Lei Municipal importará em benefício para pagamento incidente exclusivamente sobre multa de mora, juros pelo inadimplemento e multa de infração.

§ 1º No caso de débito de fatura de consumo e serviço de água e esgoto, será concedido o seguinte benefício:

I - pagamento à vista: desconto de 98% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado de 02 a 06 meses: desconto de 94% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

III – pagamento parcelado de 07 a 12 meses: desconto de 90% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

IV - pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 85% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

V - pagamento parcelado de 25 a 36 meses: desconto de 75% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%.

§ 2º No caso de débito decorrente de multa de infração, quando sanada a irregularidade:

I - pagamento à vista: desconto de 80% sobre o valor total da multa;

II - pagamento parcelado de 02 a 04 meses: desconto de 65% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;

III - pagamento parcelado de 04 a 08 meses: desconto de 50% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - pagamento parcelado de 09 a 12 meses: desconto de 25% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%.

Art. 6º O valor da parcela negociada, conforme o artigo anterior, não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima vigente.

Art. 7º O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local do ato e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e suas concessões, com advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o usuário inadimplente perderá os descontos;

III – declaração de confissão, renúncia e desistência.

Art. 8º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com cumprimento integral das obrigações firmadas.

Art. 9º O parcelamento decorrente da transação suspenderá a execução judicial.

Art. 10. A adesão somente será considerada efetivada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O débito remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas, embutidas nas faturas de água e esgoto subsequentes, salvo quando a unidade consumidora deixar de existir, passando o pagamento a ser efetuado mediante boleto próprio.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado judicialmente, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 11. Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, caso ocorra o inadimplemento sucessivo de 03 (três) parcelas, a negociação ficará automaticamente rescindida.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. O prazo prescricional para a cobrança das tarifas de água e esgoto será de 05 (cinco) anos, contados da data do vencimento da respectiva obrigação.

Art. 12. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), ficando condicionada:

I - à demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual;

II - à comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - à adoção de medidas compensatórias consistentes no aumento da arrecadação por meio da recuperação de créditos inadimplidos e da melhoria da eficiência na cobrança administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o DAE deverão manter controle específico dos resultados financeiros decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, mantendo-se os efeitos já produzidos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 11 de agosto de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

ram tecnicamente demonstradas;

XIX – a contrariedade ao interesse público não reside na finalidade social da proposição, mas na imposição de prestação administrativa concreta e imediatamente exigível sem demonstração prévia das condições técnicas, operacionais, administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à sua execução;

XX – não se utiliza a iniciativa parlamentar como fundamento autônomo do veto, em observância ao Tema 917 da repercussão geral do STF;

XXI – as deficiências de técnica normativa relativas à denominação do Programa, critérios de execução, priorização, acompanhamento e operacionalização reforçam a insegurança administrativa, sem constituírem isoladamente o fundamento determinante do veto; e

XXII – as razões de interesse público atingem o núcleo e a totalidade da política instituída, inviabilizando solução adequada mediante veto parcial.

A ausência das manifestações e estudos técnicos não é considerada, isoladamente, causa automática de invalidade do processo legislativo. Sua relevância decorre do conteúdo material da proposição, que institui prestação pública permanente e imediatamente exigível sem demonstração das condições necessárias ao seu cumprimento. Da mesma forma, o fundamento financeiro não decorre de simples ausência documental externa ao Autógrafo. A insuficiência reside em não haver elementos que permitam aferir se a obrigação acarretará aumento de despesa, qual será sua dimensão e natureza, se será continuada e se poderá ser absorvida pelas dotações e pela capacidade financeira existentes.

Diante da convergência dos fundamentos expostos, **opina-se pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.566/2026**, por contrariedade ao interesse público e pelas razões jurídico-administrativas e financeiro-orçamentárias acima delineadas.

Trata-se de parecer de natureza opinativa e não vinculante, destinado a subsidiar tecnicamente a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal no exercício de sua competência constitucional e orgânica para decidir sobre a sanção ou o veto.

Este é o parecer.

SAMUEL RICHARD DECKER NETO

Procuradoria Legislativa

OAB MT 4965

Homologação:

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador-Geral

OAB/MT 15436

LEI N.º 5.567/2026

Dispõe sobre a autorização para o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE a conceder desconto em multa moratória, juros de mora e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande — DAE autorizado a efetuar a cobrança de multa por atraso, juros de mora e atualização monetária de todas as faturas e documen-

tos equivalentes vencidos e não pagos pelos usuários inadimplentes, referentes às tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

§ 1º A cobrança de multa por atraso no pagamento será no percentual de 2% do valor da fatura vencida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

§ 2º Os juros por atraso serão do tipo simples, no importe de 0,033% ao dia ou 1% ao mês, contados a partir do vencimento da fatura, nos termos do Código Civil;

§ 3º A atualização monetária inicia-se após o vencimento de cada fatura, devendo ser aplicado o índice IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do Código Civil;

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos demais serviços faturados, vencidos e não pagos pelos usuários do DAE.

Art. 2º Fica autorizado ao DAE celebrar com o usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, transação referente a desconto em multa moratória, juros de mora de débito de consumo de água e esgoto e multa de infração, além da realização de parcelamento de débito em geral.

Parágrafo único. A transação financeira poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026, contemplando valores cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º O usuário inadimplente, pessoa física ou jurídica, para usufruir de benefício desta Lei Municipal, deverá celebrar a transação com prévia confissão irretratável da dívida, que esteja sendo cobrada administrativamente ou judicialmente, bem como a renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnação, seja administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. A confissão, renúncia e/ou desistência, mencionadas no caput deste artigo, serão consignadas em termo de transação próprio do DAE.

Art. 4º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará na perda de benefício constante desta Lei Municipal, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência.

Art. 5º A transação prevista nesta Lei Municipal importará em benefício para pagamento incidente exclusivamente sobre multa de mora, juros pelo inadimplemento e multa de infração.

§ 1º No caso de débito de fatura de consumo e serviço de água e esgoto, será concedido o seguinte benefício:

I - pagamento à vista: desconto de 98% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado de 02 a 06 meses: desconto de 94% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

III - pagamento parcelado de 07 a 12 meses: desconto de 90% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

IV - pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 85% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%;

V - pagamento parcelado de 25 a 36 meses: desconto de 75% sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora, com entrada mínima de 10%.

§ 2º No caso de débito decorrente de multa de infração, quando sanada a irregularidade:

I - pagamento à vista: desconto de 80% sobre o valor total da multa;

II - pagamento parcelado de 02 a 04 meses: desconto de 65% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;

III - pagamento parcelado de 04 a 08 meses: desconto de 50% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%;

IV - pagamento parcelado de 09 a 12 meses: desconto de 25% sobre o valor total da(s) multa(s) de infração, com entrada mínima de 10%.

Art. 6º O valor da parcela negociada, conforme o artigo anterior, não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima vigente.

Art. 7º O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local do ato e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e suas concessões, com advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o usuário inadimplente perderá os descontos;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência.

Art. 8º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com cumprimento integral das obrigações firmadas.

Art. 9º O parcelamento decorrente da transação suspenderá a execução judicial.

Art. 10. A adesão somente será considerada efetivada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O débito remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas, embutidas nas faturas de água e esgoto subsequentes, salvo quando a unidade consumidora deixar de existir, passando o pagamento a ser efetuado mediante boleto próprio.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado judicialmente, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 11. Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, caso ocorra o inadimplemento sucessivo de 03 (três) parcelas, a negociação ficará automaticamente rescindida.

Parágrafo único. O prazo prescricional para a cobrança das tarifas de água e esgoto será de 05 (cinco) anos, contados da data do vencimento da respectiva obrigação.

Art. 12. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), ficando condicionada:

I - à demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual;

II - à comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - à adoção de medidas compensatórias consistentes no aumento da arrecadação por meio da recuperação de créditos inadimplidos e da melhoria da eficiência na cobrança administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o DAE deverão manter controle específico dos resultados financeiros decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, mantendo-se os efeitos já produzidos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 11 de agosto de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Poder Executivo

RESOLUÇÃO 027/2026 VÁRZEA GRANDE, 03 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2026 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL - INSTITUTO ATITUDE, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROJETO "CONHECER PARA TRANSFORMAR".

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE - CMAS/VG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, em reunião realizada em 03 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da execução das ações previstas no Projeto **"Conhecer para Transformar"**, no âmbito do **Programa PROCAD SUAS 2026**;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo de execução do objeto, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Várzea Grande/MT e a **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL - INSTITUTO ATITUDE**;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO**, firmado entre o Município de Várzea Grande/MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL - INSTITUTO ATITUDE**, com a finalidade de prorrogar o prazo de execução do objeto por **05 (cinco) meses**.

Art. 2º A prorrogação tem por finalidade assegurar a continuidade da execução do Projeto **"CONHECER PARA TRANSFORMAR"**, cujo objeto consiste na execução das ações do **Programa PROCAD SUAS 2026**, com o objetivo de promover a inclusão, atualização, averiguação, revisão e regularização das informações cadastrais, por meio de **visitas domiciliares e busca ativa**, das:

I - famílias em situação de vulnerabilidade com cadastro desatualizado;

II - famílias unipessoais; e

III - famílias pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos,

inscritas no **Cadastro Único**, beneficiárias e/ou não beneficiárias do **Programa Bolsa Família**.

Art. 3º A prorrogação do prazo de execução será realizada pelo período de **05 (cinco) meses**, conforme Plano de Trabalho e demais documentos que integram o Primeiro Termo Aditivo, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Colaboração originário, salvo aquelas expressamente alteradas pelo respectivo instrumento aditivo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Várzea Grande/MT, 03 de setembro de 2026.**

MARIA DOMINGAS DA SILVA ASSUNÇÃO